



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.735 - SP (2016/0200170-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **ROBERTO SÉRGIO ABDALLA**  
**ADVOGADOS** : **MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452**  
                  **DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656**  
                  **MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA E OUTRO(S) - SP158318**  
                  **GUSTAVO DEQUECH CIGAGNA E OUTRO(S) - SP231600**  
                  **RODRIGO A. CATALANI - SP268832**  
**AGRAVADO** : **JULIANA GUERREIRO MONTENEGRO BUZOLIN**  
**ADVOGADOS** : **ARTHUR BRANDI SOBRINHO - SP046372**  
                  **ANDRÉA MARTINS MAMBERTI E OUTRO(S) - SP157846**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ADITAMENTO. PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DE PROVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
2. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.
4. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, bem como interpretação de cláusulas contratuais, nos termos da vedação imposta pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.735 - SP (2016/0200170-2)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO SÉRGIO ABDALLA contra decisão de fls. 403/409 (e-STJ), por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, sob os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e 283 do STF.

Em suas razões, defende o agravante que as matérias suscitadas no recurso especial são essencialmente de direito e podem ser analisadas sem necessidade de exame dos elementos fático-probatórios dos autos, bem como da interpretação de cláusulas contratuais, de modo que não incidem, no caso dos autos, as Súmulas 5 e 7 do STJ. Afirma, ainda, que "o julgamento antecipado da lide constitui inegável cerceamento de defesa, impedindo o Agravante de produzir provas necessárias e indispensáveis ao abono de sua tese (...)" (e-STJ, fl. 418). Assevera, outrossim, quanto à alegada ofensa ao devido processo legal, a inaplicabilidade da Súmula 283 do STF, eis que houve impugnação específica a todos os fundamentos do acórdão estadual.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 429/440 e 441/452 e-STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.735 - SP (2016/0200170-2)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O agravo interno não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 403/409):

Trata-se de agravo manifestado por ROBERTO SÉRGIO ABDALLA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 282):

Locação imobiliária residencial escrita. Embargos do devedor. Execução por quantia certa contra devedor solvente. Legitimidade de parte do locatário para integrar o polo passivo da lide. Ausência de comunicação por escrito da separação judicial. Inocorrência da sub-rogação. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Possibilidade de emenda da inicial, após a citação, para corrigir erros ou equívocos. Contrato de locação residencial válido. Excesso de execução não configurado. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido, rejeitadas as preliminares.

Nas razões do especial, aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 130, 264 e 330 do Código de Processo Civil; 12 da Lei n. 8.245/91 e 5º, LV, da Constituição Federal. Argui, em preliminar, cerceamento de defesa em face da não autorização de produção de prova oral, eis que "se a prova documental não se mostrava suficiente, **a prova oral seria útil e necessária**, e não pode concluir o julgador recorrido que esta seria 'insuficiente para comprovar a quitação ou a finalidade do pagamento', se nem mesmo permitiu fosse a mesma produzida" (e-STJ, fl. 295 - grifos no original). Assevera, ainda, que ocorreu ofensa ao devido processo legal, pois a petição inicial foi emendada após a citação do réu, aduzindo que "Em verdade a emenda - "unicamente" - tratou de modificar o valor da execução após a citação! Daí a NULIDADE DA DECISÃO QUE MODIFICA A



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERDADE DOS AUTOS, ferindo o devido processo legal" (e-STJ, fl. 301). Afirmar, outrossim, a sua ilegitimidade passiva, pois comunicou verbalmente à locadora a separação judicial e a permanência da ex-esposa no imóvel. Pondera, por fim, que houve excesso de execução, bem como a nulidade de cláusula contratual.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, é necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à alegada infringência aos artigos 130 e 330 do Código de Processo Civil, nos moldes da jurisprudência desta Corte, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

No ponto, a Corte estadual concluiu que não houve cerceamento de defesa, manifestando-se nestes termos (e-STJ, fl. 283):

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, fls. 37/45, em que a exequente, ora apelada, pretende o recebimento dos alugueis referente ao contrato de locação imobiliária residencial, fls. 75/85.

Inicialmente, cabe reconhecer que não houve cerceamento de defesa a dano do apelante, pois o Juiz é o destinatário das provas, inexistindo, na hipótese, qualquer prejuízo para o exercício da ampla defesa e contraditório pelas partes.

Ressalta-se que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento do Magistrado, seu principal destinatário, que, no seu entendimento, já dispunha de elementos suficientes para formar a sua convicção, nada justificando prolongar o processo, para abertura de fase probatória, que reputou desnecessária.

O art. 130 do CPC estabelece que o Magistrado deve conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis à solução da lide, aferindo a necessidade ou não de realização da prova destinada à formação de seu convencimento.

Pesa, ainda, o fato de que a prova documental se mostra suficiente para fornecer elementos esclarecedores para solução do litígio, posto que o locatário não trouxe aos autos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os comprovantes de recibo dos alugueis executados, bem como, não apresentou documento que corroborasse o alegado. Ademais, a produção de prova oral é insuficiente para comprovar a quitação ou a finalidade do pagamento.

Dessa forma, afastar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, implicaria necessariamente o reexame fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, por força do enunciado sumular n. 7 desta Corte.

A propósito, nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INCIDÊNCIA. JULGADO FUNDADO EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. COOPERATIVA MISTA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NÃO APRECIÇÃO NESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 284.581/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 18/9/2015 - grifei)

No mais, quanto à arguição de ofensa ao devido processo legal, eis que houve o aditamento da petição inicial após a citação do réu, observo que o acórdão recorrido assim se pronunciou a respeito da controvérsia (e-STJ, fl. 284):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à preliminar de ofensa ao princípio do devido processo legal, supostamente, por ter sido determinado o aditamento da petição inicial após a citação do réu, não merece acolhimento.

Como bem destacou o d. Magistrado: "A determinação de aditamento da petição inicial foi feita às fls. 81 dos autos da execução extrajudicial, sendo certo que tal ordem referiu-se unicamente ao recolhimento de custas para impressão de contrafé, procuração e diligências de oficial de justiça, além de determinar que a petição fosse enquadrada aos parâmetros operacionais do processo eletrônico, segundo os quais as petições, os documentos, procurações devem ser separados quando do protocolo, o que não foi feito pela embargada. É evidente, portanto, que não houve alteração do pedido ou da causa de pedir, razão pela qual se reconhece inaplicável à questão o artigo 264, do CPC, mostrando-se escorreita a emenda apresentada pela embargada", fls. 216.

A propósito, em comentários ao artigo 264, do CPC, Theotonio Negrão traz a seguinte nota: "O autor ou o exequente podem corrigir, mesmo após a citação, equívocos ou erro (JTA 108/421), bem como esclarecer dúvidas da inicial; o que não podem é alterar o pedido ou a causa de pedir (RT 506/189, 567/144, 609/152, JTA 33/117, 39/327, 48/207, 88/47, Bol. AASP 8720/249 e 996/8)" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 46ª ed., Saraiva: São Paulo, 2014, pag. 379).

Ao contrário do que pretende o apelante, a apelada não alterou o pedido ou a causa de pedir, no caso dos autos, apenas efetuou o recolhimento de custas e adequou o modo de peticionamento ao eletrônico.

Portanto, ficam rejeitadas as preliminares.

Depreende-se, portanto, que o julgado estadual sustenta-se na afirmativa de que a apelada não alterou o pedido ou a causa de pedir, no caso dos autos, apenas efetuou o recolhimento de custas e adequou o modo de peticionamento ao eletrônico.

Assim, como esse fundamento é suficiente para manter a conclusão do julgado no ponto e não foi atacado de forma específica nas razões do recurso especial, incide, por analogia, à hipótese, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, no que se refere à arguição de ilegitimidade passiva do recorrente, bem como de excesso de execução e da nulidade de cláusula contratual, observo que o Tribunal de origem assim consignou (e-STJ, fls. 284/287):

No mérito, o apelante pugna pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, com base no artigo 12, da Lei nº 8.245/91, excesso de execução, nulidade de cláusula contratual e compensação de valores.

Não merece prosperar o inconformismo do apelante, descabendo a reforma da r. sentença atacada.

Com relação à arguição de ilegitimidade passiva, o contrato de locação foi assinado pelo apelante, o que o torna legítimo para figurar no polo passivo da demanda.

Ainda que sustente a sua ilegitimidade com base na ocorrência da sua separação judicial e que a ex esposa continuou a residir no imóvel locado, ainda assim, não demonstrou o recorrente que comunicou, por escrito, o fato para a locatária.

O artigo 12, da Lei de Locação, dispõe que: “Em casos de separação de fato, separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, a locação residencial prosseguirá automaticamente com o cônjuge ou companheiro que permanecer no imóvel.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo e no art. 11, a sub-rogação será comunicada por escrito ao locador e ao fiador, se esta for a modalidade de garantia locatícia.

§ 2º: O fiador poderá exonerar-se das suas responsabilidades no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da comunicação oferecida pelo sub-rogado, ficando responsável pelos efeitos da fiança durante 120 (cento e vinte) dias após a notificação ao locador.”

Ou seja, é necessária a observância da comunicação por escrito de que ocorreu a sub-rogação, o que não se verificou na hipótese dos autos.

(...)

Ademais, os comprovantes de pagamento dos alugueis estão em nome do locatário que figurou como remetente, na operação consistente no depósito bancário em nome da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

locadora, fls. 23/33.

Nesse contexto, conclui-se que, diante da falta de comunicação, por escrito, da separação judicial à locadora, não haveria como dela se exigir que demandasse somente em face da fiadora que, inclusive, se confunde com a pessoa, supostamente, sub-rogada, razão pela qual deve prevalecer o vínculo contratual originário.

Tampouco merece acolhimento a tese recursal de excesso de execução, pois os valores executados referem-se aos alugueis posteriores ao término do contrato de aditamento, que concedia desconto.

Ou seja, às fls. 17/20, foi firmado entre as partes o termo aditivo ao contrato de locação imobiliária residencial, que prorrogou o desconto concedido no valor do aluguel, por mais oito meses de vigência da referida locação, terminando em fevereiro 2013. E a presente ação de execução refere-se aos encargos locatícios a partir do mês de agosto/2013, fls. 39.

Como bem assinalou o d. Magistrado que: “o termo aditivo do contrato de locação, trazido aso autos às fls. 18/20, em nada altera essa conclusão, senão pelo fato de não estar assinado pela embargada, certamente por referir-se a período não questionado nos autos principais, uma vez que sua validade limita-se ao mês de fevereiro/2013, sendo que o valor perseguido pela embargada inicia-se em agosto de 2013”, fls. 217.

Ademais, o documento de fls. 35, referente ao recibo de R\$ 5.000,00 de preposto da apelada, não induz ao acolhimento da tese recursal, para que seja efetuada compensação com valores executados, pois não há discriminação no recibo, para o fim a que se destinou referido valor, não podendo, de forma ampliativa, atribuir caráter ilícito ou escuso ao referido pagamento.

Também não merece prosperar a tese de nulidade de cláusula contratual, pois os descontos foram concedidos a critério da locadora, e não restou demonstrado que as partes objetivavam burlar a imposição de multa.

Restou acordado entre as partes que o valor do aluguel seria de R\$ 30.000,00, conforme cláusula 3º, e em caso de inadimplemento, seria aplicada a multa moratória de 10% sobre o valor do aluguel, com juros de mora e correção



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária, conforme disposição contratual na cláusula 3ª, §1º, fls. 76.

O apelante não exibiu nos autos elementos que demonstrassem que referida cláusula constituiu fraude na relação. Ao contrário, as partes pactuaram livremente o contrato de locação, que se mostra válido.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a improcedência dos Embargos do Devedor.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Anoto, assim, que eventual desconstituição dos fundamentos lançados no acórdão recorrido perpassaria pela incursão dos elementos fáticos informadores da lide e a apreciação das cláusulas contratuais, o que seria vedado, nesta sede, conforme disposto nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, de sorte que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Conforme foi expressamente consignado na decisão agravada, no tocante ao alegado cerceamento de defesa, é entendimento desta Corte que, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Nessa direção, cito:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. VALOR APURADO POR PERÍCIA. IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE APURAÇÃO UTILIZADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE ADMISSIBILIDADE E CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1. A aferição, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da perfeição e da forma em que as contas foram prestadas demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
2. O princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessas condições.

3. Concluindo o acórdão recorrido, com base nos elementos de fato e prova dos autos, pela desnecessidade de realização de nova perícia requerida pelo recorrido, a revisão julgado, como pretendido, demandaria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.410.730/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 15/12/2015, DJe 1/2/2016)

Nesse ponto, o Tribunal de origem assim decidiu a questão (e-STJ, fl. 283):

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, fls. 37/45, em que a exequente, ora apelada, pretende o recebimento dos alugueis referente ao contrato de locação imobiliária residencial, fls. 75/85.

Inicialmente, cabe reconhecer que não houve cerceamento de defesa a dano do apelante, pois o Juiz é o destinatário das provas, inexistindo, na hipótese, qualquer prejuízo para o exercício da ampla defesa e contraditório pelas partes.

Ressalta-se que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento do Magistrado, seu principal destinatário, que, no seu entendimento, já dispunha de elementos suficientes para formar a sua convicção, nada justificando prolongar o processo, para abertura de fase probatória, que reputou desnecessária.

O art. 130 do CPC estabelece que o Magistrado deve conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis à solução da lide, aferindo a necessidade ou não de realização da prova destinada à formação de seu convencimento.

Pesa, ainda, o fato de que a prova documental se mostra suficiente para fornecer elementos esclarecedores para solução do litígio, posto que o locatário não trouxe aos autos os comprovantes de recibo dos alugueis executados, bem como, não apresentou documento que corroborasse o alegado. Ademais, a produção de prova oral é insuficiente para comprovar a quitação ou a finalidade do pagamento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Diante disso, obsta a discussão o disposto no verbete 7 da Súmula desta Corte, porquanto a desconstituição dos argumentos acima transcritos demanda necessária incursão nos elementos fático-probatórios da lide, o que é vedado, nesta sede, conforme disposto na mencionada Súmula.

De outro lado, quanto à arguição de ofensa ao devido processo legal, eis que houve o aditamento da petição inicial após a citação do réu, verifica-se que o julgado estadual sustenta-se na afirmativa de que "a apelada não alterou o pedido ou a causa de pedir, no caso dos autos, apenas efetuou o recolhimento de custas e adequou o modo de peticionamento ao eletrônico" (fl. 284).

Assim, como esse fundamento é suficiente para manter a conclusão do julgado no ponto e não foi atacado de forma específica nas razões do recurso especial, incide, por analogia, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Registra-se, por fim, que a Corte estadual baseou-se na interpretação de fatos e cláusulas contratuais para reconhecer a legitimidade do ora recorrente para figurar no polo passivo da demanda; que não houve excesso de execução, bem como não ocorreu a nulidade de cláusula contratual. Assim, para rever as conclusões do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, bem como da análise das cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0200170-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 959.735 / SP**

Números Origem: 10049363320148260011 20150000875842

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ROBERTO SÉRGIO ABDALLA  
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452  
DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656  
GUSTAVO DEQUECH CIGAGNA E OUTRO(S) - SP231600  
RODRIGO A. CATALANI - SP268832  
AGRAVADO : JULIANA GUERREIRO MONTENEGRO BUZOLIN  
ADVOGADOS : ARTHUR BRANDI SOBRINHO - SP046372  
ANDRÉA MARTINS MAMBERTI E OUTRO(S) - SP157846

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ROBERTO SÉRGIO ABDALLA  
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452  
DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656  
MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA E OUTRO(S) - SP158318  
GUSTAVO DEQUECH CIGAGNA E OUTRO(S) - SP231600  
RODRIGO A. CATALANI - SP268832  
AGRAVADO : JULIANA GUERREIRO MONTENEGRO BUZOLIN  
ADVOGADOS : ARTHUR BRANDI SOBRINHO - SP046372  
ANDRÉA MARTINS MAMBERTI E OUTRO(S) - SP157846

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.